



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Nº 043/2019
Prc. Nº 043/2019

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Processo Licitatório nº 043/2019 – Pregão nº 043/2019, que teve como objeto prestação de serviços gráficos e aquisição de materiais gráficos, materiais de sinalização visual para futuras e eventuais aquisições, de acordo com as especificações constantes no Anexo I deste edital, para atender os órgãos requisitantes: Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 27 de agosto de 2019, foi realizada sessão de credenciamento e classificação das propostas relativo ao certame.

As empresas que comparecem para credenciamento e participar da sessão com representantes foram: Karla Franceli Valeriano Ferreira ME, Brazil Cores Comunicação Visual Eireli, Vinicius Castro Cardoso, Bid Comercial Eirelli, Gráfica Iguaçu Ltda., Gráfica Abreu Ltda. EPP e Fabiano Costa Azevedo.

Ainda consta a participação da empresa R&S Comunicação Visual Eireli EPP, sem a presença de representante credenciado, encaminhado apenas os envelopes de habilitação e proposta.

As empresas Gráfica Iguaçu Ltda. e Fabiano Costa Azevedo foram desclassificadas por não cumprirem os requisitos

Iniciada a fase de lances, as empresas Karla Franceli Valeriano Ferreira ME, Brazil Cores Comunicação Visual Eireli, Vinicius Castro Cardoso, Bid Comercial Eirelli tiveram propostas vencedoras.

A Pregoeira e equipe de apoio puderam constatar no ato, junto ao mapa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

de apuração de preços, que estes foram apresentados em sua maioria com valores abaixo do apontado no sistema eletrônico de controle da Divisão de Compras, apresentando assim indícios que não seriam exequíveis para contratação e posterior fornecimento para a Administração Pública. Devido ao alto número de itens e lances fez-se inevitável a suspensão do certame para sua análise pontual, com fim claro de evitar prejuízos para a Administração Pública.

Ademais, as empresas vencedoras na fase de lances apresentaram diversas certidões e atestados exigidos para sua habilitação, os quais precisam ser conferidos em relação a sua autenticidade.

Visto isto, foi determinada a suspensão do certame para que as devidas diligências fossem realizadas. Sendo assim estabelecida nova data para continuidade do certame e eventual adjudicação e homologação dos vencedores.

Ocorre que pode ser verificado que a variação dos preços ofertados pelas empresas vencedoras em diversos itens estão extremamente abaixo dos preços de mercados pesquisados. Conforme planilha em anexo com análise dos preços pode se constatar uma variação colossal atingindo percentuais superiores a cem por cento do valor mínimo cotado. Ou seja, os preços apresentados pelas empresas destoam drasticamente da realidade do mercado, sendo assim improváveis de serem mantidos na execução do contrato, considerando-os inexecuáveis.

Além deste fato, a empresa Brazil Cores Comunicação Visual Eireli apresentou atestado de capacidade técnica, exigido no edital, emitido pela Prefeitura Municipal de Jequitibá/MG, se apresentando como fornecedor de serviços gráficos em geral, flyers, cartazes, revistas, catálogos de peças, jornal periódico da empresa, banners, placas e adesivos, silk digital de uniformes e camisetas, tanto no seu atendimento quanto nas entregas dos devidos serviços nos atende a mais de 2 anos sem que houvesse qualquer reclamação quanto a pontualidade e qualidade dos serviços.

Em contato com Prefeitura de Jequitibá foi informado pelo Setor de Licitações o seguinte:

- a) a empresa Brazil Cores Comunicação Visual Ltda. não é fornecedora do Município;
- b) a referida empresa forneceu para o Município de Jequitibá/MG um orçamento para balizamento de um processo;
- c) no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica enviado, o mesmo não foi emitido pelo município de Jequitibá / MG;
- d) Pode-se constatar ainda que a assinatura atribuída ao Prefeito diverge da

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

assinatura usual, bem como o papel apresentado não corresponde ao utilizado no Município, constando, inclusive, números de telefones que não pertencem à Prefeitura Municipal de Jequitibá/MG.

Diante desta constatação, deve ser a empresa notificada para apresentar defesa no prazo de dez (10) dias junto aos autos deste processo administrativo, sendo facultada a vista por infração ao art. 7º, *caput* da Lei Fed. nº 10.520/2002, pela conduta de “*apresentar documentação falsa exigida para o certame*”, sob pena de aplicação das cominações legais previstas.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que decidiu pela revogação com base na fundamentação a seguir.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório encontra-se pautado na regras gerais previstas na Lei de Licitações, Lei Fed. nº 8.666/93, e no caso em tela, sujeita-se ainda a observação do disposto na Lei Fed. nº 10.520/2002, que regulamente a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Em toda o ordenamento aplicável para os processos licitatórios, em qualquer esfera administrativa, devem ainda ser observados os princípio administrativos elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, com ênfase ao princípio da eficiência.

A Lei Fed. nº 8.666/93 traz na redação do seu art. 3º, os princípio aplicáveis aos certames, onde visam garantir a contratação mais eficaz e isonômica para a Administração Pública, de modo não somente a garantir o fornecimento de bens e materiais necessários a ao seu funcionamento, mas que esta se proceda forma mais eficaz. Assim ensina Marçal Justen Filho¹:

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.

A eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p. 281.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

da análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração Pública, não apenas proveito econômico ou redução de gastos. Destaca-se o entendimento de Marcelo Alexandrino²:

[...] a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será "mais vantajosa" a proposta que apresente, sim, a melhor relação custo-benefício, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os benefícios indiretos, mediatos e de longo prazo que a proposta considerada vencedora proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional.

Esse entendimento reflete de forma precisa a intenção do art. 48 da Lei de licitações que traz a seguinte redação:

Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O caso apresentado se insere na intenção da norma em resguardar o interesse público em prover de forma efetiva a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Como pode se verificar, os preços ofertados com valores tão baixos, mesmo que sejam atrativos num primeiro momento, apenas demonstram a fragilidade das propostas e incapacidade de manutenção pelas empresas vencedoras.

Essa situação vem a ser confirmada pelo fato da empresa Brazil Cores Comunicação Visual Eireli ter ganho 97 itens de um total de 128 licitados, o que

² Marcelo Alexandrino: <http://cursos.pontodosconcursos.com.br/artigos3.asp?prof=4&idpag=2>. Acesso em 04/05/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

correspondente a aproximadamente 75%. As ofertas feitas pela empresa provocaram uma queda vertiginosa dos preços, afetando a competitividade dos demais participantes, pois a estratégia adotada seria abaixar drasticamente os preços até excluir os demais concorrentes. Tal comportamento atenta diretamente a intenção da norma que é a concorrência saudável e isonômica dentro do certame.

Ademais, frisa-se que com a constatação que a empresa apresentou atestado falso, esta automaticamente se encontra inabilitada no certame, não sendo passível de contratar com a Administração Pública. Desta forma, o correto seria o chamamento do segundo classificado para assumir os lances classificados em primeiro lugar. Contudo, devido a apresentação de preços divergirem em até 100% do valor mínimo cotado, não é devido a manutenção do certame, pois o intuito é garantir a efetividade do contrato e garantir que os bens ali elencados possam ser fornecidos de forma segura e estável. Ainda assim, com risco de frustração do objeto, vez que não há obrigatoriedade dos demais classificados em aceitar a sua realização.

Ante esta possibilidade, visto que a se trata de material precípuo para prestação de serviços públicos e para garantia da competitividade, a ocorrência do relatado em ata configura-se como fato superveniente capaz de alterar o resultado do processo licitatório.

Diante da ocorrência de fato superveniente, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório com a realização do contrato administrativo. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público para garantir a competitividade do certame e sanar a falha da Administração em conferir a documentação apresentada.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 caput da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho³, tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9^o Edição. São Paulo. 2002, p. 438.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

(...)

4. *À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*

5. *A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.*

6. *O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).*

Desse modo, a Administração ao constatar motivos de conveniência e a oportunidade poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No tocante ao procedimento, conforme entendimento exarado no Acórdão nº 469/2010 – TCU - Processo nº TC 019.630/2006-6, foi constatado que quando a revogação se dá antes da adjudicação, portanto não há direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, o que não veio a ocorrer. Depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho⁴: "No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência".

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. - São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2000/0049234-5

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI nº 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. **Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. **Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.** 5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.** 6. Mandado de segurança denegado.**

Ademais, as garantias constitucionais, aí incluídos o contraditório e a ampla defesa, em um Estado Democrático de Direito, visam evitar atos arbitrários por parte do Estado. No caso em questão, não há arbitrariedade em relação ao particular, pois prevalece o interesse público. Ainda, o ato de revogação não cria situação de litígio, pois não aponta a empresa como causadora da revogação, não impõe obrigações ou traz prejuízo à recorrente, portanto, não há indenização a ser fixada, casos em que seriam obrigatoriamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como leciona o doutrinador Alexandre de Moraes⁵:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso.

Assim sendo, segundo a Carta Magna, o contraditório e a ampla defesa

⁵ Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo: Atlas, 2003, pag. 124.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
FONE: (35) 3573-1155
E-MAIL: compras@montebelo.mg.gov.br

estão garantidos nos processos litigiosos que podem levar à restrição ou à privação de direito, e lei ordinária, no caso a Lei de Licitações, não pode se sobrepôr à Constituição, assim, quando o § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93 garante o contraditório e a ampla defesa é nos mesmos moldes em que a Constituição o faz. Desta forma assim, faz-se devida a garantia de contraditório e ampla defesa para a empresa Brazil Cores Comunicação Visual Eireli, ante aplicação de penalidade prevista pela legislação.

Pelo exposto, haja vista a inexistência de direito a ser resguardado, no caso de revogação de licitação, antes da adjudicação, não é obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 043/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz um contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Monte Belo, 10 de setembro de 2019.


Eliana Aparecida Rodrigues de Moura
Pregoeira

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Pregoeira e REVOGO o Pregão nº 043/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.


Valdevino de Souza
Prefeito